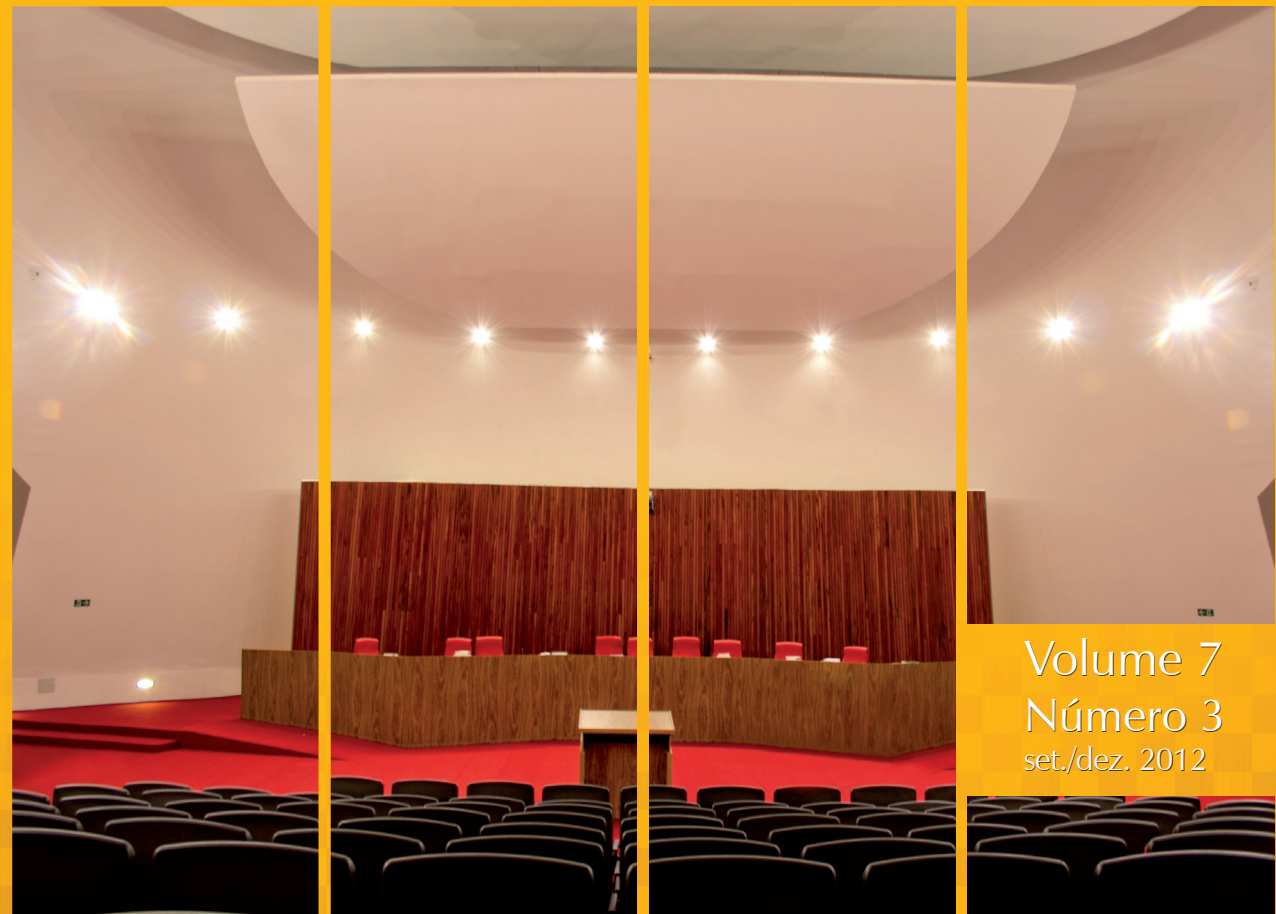




Tribunal Superior Eleitoral

Estudos Eleitorais



Volume 7
Número 3
set./dez. 2012

OS REGIMES JURÍDICOS ELEITORAIS BRASILEIRO E ARGENTINO

Frederico Franco Alvim¹

Resumo

Aborda o uso do Direito comparado com o objetivo de realizar um estudo acerca dos regimes eleitorais brasileiro e argentino. Inicia pelo modelo federativo adotado por ambos os estados, prossegue com uma sistematização da legislação eleitoral – em especial a de ordem constitucional – para, em seguida, voltar-se aos modelos de organização da Justiça Eleitoral e aos sistemas eleitorais. Conclui que os regimes eleitorais brasileiro e argentino obedecem a idênticos princípios gerais, dentre os quais se destacam a primazia do sistema representativo, a neutralidade das organizações eleitorais, a liberdade de apresentação de candidaturas, a igualdade de oportunidade entre os candidatos, a liberdade e o sigilo do sufrágio, o caráter jurisdicional do sistema de controle das eleições e a verificação da regularidade do pleito.

Palavras-chave: Direito comparado. Direito Eleitoral. Regimes eleitorais. Princípios gerais. Direito Eleitoral transnacional.

Abstract

Investigate the compared law in order to study the brazilian and argentinean election's law systems. Begins with a analysis of the federation model of both countries, continues with a study of their legal orders and finish with their electoral justice organizations. Concludes that both electoral laws system, although diferents, are building by similar bases and principles.

Keywords: Comparative law. Electoral law. Electoral systems. General principles. Transnational electoral law.

¹ Analista judiciário do TRE/MT. Especialista em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral pela UFG. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Univ. del Museo Social Argentino. Autor das obras: *Direito Eleitoral e partidário*, (CL Edijur, 2011) e *Manual de Direito Eleitoral* (Fórum, 2012). Professor de Direito Eleitoral.

I Introdução

O Direito comparado – cujo desenvolvimento ganha força a partir do empirismo proposto pela Escola Histórica do Direito (CARDOSO, 2010) – tem relevância admitida como certa pela comunidade jurídico-científica moderna. Com efeito, na medida em que procura as relações, diferenças e, sobretudo, semelhanças (DINIZ, 2011, p. 241) em diferentes ordens jurídicas colocadas em perspectiva, permite aclarar o conteúdo e oferecer elementos para o aperfeiçoamento do Direito positivo vigente (REALE, 2010, p. 309).

Em matéria eleitoral, o estudo comparativo é bastante comum, entretanto limitado à temática dos sistemas eleitorais. Carece a disciplina de análises globais, a esmiuçar e contrapor os processos eleitorais em sua totalidade. É tal o fim a que se inclina o presente trabalho: o de realizar uma investigação comparativa acerca dos regimes eleitorais atualmente vigentes no Brasil e na Argentina.

Em sua célebre obra *Sobre o Direito e a Justiça*, Alf Ross (2005, p. 46) chama a atenção para o caráter histórico do Direito comparado, enquanto ferramenta de exposição de circunstâncias sociais que podem explicar por que ordenamentos jurídicos desenvolvem-se segundo linhas diferentes nas diversas sociedades. Acolhendo a premissa, inicia-se a pesquisa pelo estudo dos modelos federativos adotados por ambos os estados, cujos desencontros são, em grande dose, responsáveis pelas discrepâncias de seus ordenamentos. A partir daí, realiza-se uma breve sistematização da legislação eleitoral em vigência – em especial a de ordem constitucional – para, em seguida, volver-se a investigação aos modelos de organização da Justiça Eleitoral e, finalmente, aos sistemas eleitorais regentes das diversas espécies de pleitos.

2 Os federalismos brasileiro e argentino

A origem histórica do federalismo remonta ao processo de independência estadunidense. À época soberanas e desligadas, somaram as treze colônias esforços militares para livrar-se do jugo da metrópole britânica. Findo o conflito, a fim de manter, defender e aperfeiçoar a união, fundaram, na célebre Convenção da Filadélfia, a moderna forma de Estado federal: os Estados Unidos da América. O modelo, pautado

na coexistência de estados cerzidos por uma autoridade central, contrapunha-se ao arquétipo unitário, fulcrado num poder exclusivo, bastante difundido, mesmo atualmente, em especial no território europeu.

Pinto, Correia e Seara (2009, p. 207-208) observam que as formas estatais federal e unitária não se revelam, de todo, antagônicas. Em verdade, ostentam traços comuns, como o arrimo jurídico em uma constituição, a homogeneidade política de suas unidades territoriais e o reconhecimento de uma nacionalidade única a todos os seus cidadãos. Não obstante, elencam os teóricos portugueses princípios diferenciadores, consubstanciados: (a) na concessão de vontade política autônoma e Constituição própria às diferentes unidades territoriais; (b) na existência de uma produção jurídica plural, a cargo de órgãos do Poder Legislativo presentes em todas as esferas da Federação; e (c) na autonomia econômica dos entes federativos, dotados de poder tributário próprio ou, no mínimo, de fontes de recurso constitucionalmente garantidas.

No que toca à gênese, podem-se distinguir duas espécies de federalismo: à primeira – de que é exemplo o experimento argentino² – dá-se o nome de *federalismo centrípeto*, em virtude do molde em que se aperfeiçoa, com a conversão de estados que, inicialmente independentes, fecham-se em um novo centro, cuja adesão satisfaz-se com a abdicação de parcela de sua soberania; diz-se *centrífugo*, por outro lado, o federalismo formado a partir da descentralização de um estado anteriormente unitário, como o que se reproduz no Brasil.

As diferenças soem impactar a construção do ordenamento jurídico, mormente no que toca à distribuição de competências constitucionais. É natural que, em estados surgidos da iniciativa das províncias, a elas se reserve maior autonomia. Nesse guiar, Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 801) ensinam que:

[o] modo como se repartem as competências indica que tipo de federalismo é adotado em cada país. A concentração de competências no ente central aponta para um modelo centralizador (também chamado centrípeto); uma opção

² Como observa Dalla Via (2004, p. 653), o tipo de federalismo argentino – determinado pela preexistência histórica de suas províncias – encontra-se estampado no próprio preâmbulo da Constituição. De acordo com o autor, ao sublinhar “a vontade das províncias que a compõem”, está advertindo que são as províncias que dão conteúdo à nação.

pela distribuição mais ampla de poderes em favor dos estados-membros configura um modelo descentralizador (ou centrífugo). Havendo uma dosagem contrabalançada de competências, fala-se em federalismo de equilíbrio.

Daí a razão pela qual as províncias argentinas³ possuem, em Direito Eleitoral, atuação assaz estendida se comparada aos estados-membros brasileiros, como veremos nos próximos dois capítulos.

3 O Direito Eleitoral positivo

O Direito positivo plasma-se no ordenamento por uma das espécies de fontes do Direito. As fontes – *locus* de onde emanam as normas – são divididas consoante representem ou não regras de observância compulsória. No primeiro caso, temos as chamadas fontes formais que, por sua vez, podem ser divididas em estatais (oriundas de leis positivadas pelo Estado) ou não estatais (oriundas de costumes ou, ainda, de negócios jurídicos)⁴.

Posto isso, temos que o Direito Eleitoral positivo consiste no conjunto de regras jurídicas estatais dirigidas à regulamentação dos direitos políticos – mormente no que diz respeito ao exercício do sufrágio –, bem como dos procedimentos eleitorais, entendidos como instrumentos de garantia e legitimação da transmissão do poder em democracias representativas. Referidas normas, sempre com natureza cogente, poderão gozar de *status* constitucional ou legal a depender da posição em que se aloquem no ordenamento.

Porquanto cuida o Direito Eleitoral, sob o ponto de vista individual, de direitos políticos fundamentais e, pelo prisma institucional,

³ Nesse ponto, importa assinalar com Pérez Corti (2010, p. 133) que a cidade autônoma de Buenos Aires (não confundir com a província de mesmo nome, cuja capital é La Plata) goza de *status* de unidade provincial federal (art. 54, CNA), contando, pois, com igual representação no Senado e direito a repasses orçamentários (art. 75, inc. 2, CNA), além de ter reconhecida autonomia para estabelecer sua própria organização, legislação e jurisdição, além de um chefe de governo diretamente eleito pelo povo da cidade.

⁴ Embora seja o Direito Eleitoral formado, eminentemente, por regras estatais, não se descarta a existência de fontes eleitorais não estatais. Recorde-se, por exemplo, que as primeiras constituições brasileiras – como as primeiras leis argentinas – não vedavam, expressamente, o direito de sufrágio às mulheres, de modo que o voto feminino era obstado por convenção social.

da regulamentação do modo de obtenção do poder, é natural que se lhe reconheça origem constitucional, de modo que seus institutos e instituições encontram-se plasmados em praticamente todas as cartas constitucionais.

Na Argentina, entretanto, nem sempre foi assim. Com efeito, o texto original da Constituição de 1853, profundamente inspirado pelas *Bases y puntos de partida para la organización política de la República Argentina*, de Juan Bautista Alberdi (1994, p. 200), descurava de tratar dos direitos políticos, de regimes eleitorais e da organização eleitoral. Acatou-se, no particular, o conselho do jurista:

Para não ter de retocar ou inovar a Constituição, reduzi-a às coisas fundamentais, aos fatos mais essenciais da ordem política. Não compreendais nela disposições por natureza transitórias como as relativas a eleições.

Alberdi estabeleceu um pensamento realista, visando a construção de uma república possível, cujos contornos gerais, sintetizados por Luna (2010, p. 103), apontavam para a busca imediata de prosperidade e inserção no mundo contemporâneo, abrindo as portas a imigrantes, a ideias e a capitais estrangeiros, postergando a questão política para quando o tempo o indicasse, porquanto ainda inexistentes, na Argentina de então, as condições necessárias para o estabelecimento de uma república perfeita.

A despeito do silêncio constitucional, convergiu a doutrina argentina em reconhecer a plenitude dos direitos políticos naquele país, encontrando-os albergados, de maneira implícita, no art. 33 da Constituição Nacional Argentina (CNA) – que estabelece que as declarações, os direitos e as garantias relacionados à Carta não serão entendidos como negação de outros direitos e de outras garantias não enumerados –, eis que surgem dos princípios da soberania popular e da forma republicana de governo.

De maneira expressa, os direitos políticos somente ganhariam tratamento constitucional a partir da reforma constitucional de 1994, quando adentrassem o novel capítulo intitulado *nuevos derechos y garantías*, mais especificamente no art. 37, que assegura aos cidadãos argentinos o pleno exercício dos direitos políticos, estabelece um sufrágio universal, igual, secreto e obrigatório, promovendo, também, a igualdade

real de condições entre homens e mulheres, para o acesso a cargos eletivos. Como aclara Pedicone de Valls (2001, p. 208-209), a reforma incorporou ao texto constitucional expressões contidas apenas de maneira implícita no texto anterior, dando hierarquia de normas explícitas ao direito de votar e ser votado, além de participar da atividade política por meio dos partidos, os quais, como veremos à frente, passaram a ser definidos como instituições fundamentais de seu sistema democrático.

Assim, vê-se que, com a reforma de 1994, as agremiações partidárias ganharam, pela primeira vez, tratamento constitucional naquele país. O art. 38 da *Constitución Nacional* – por certo em função do longo histórico de proscições que permeia a histórica política argentina – reconhece-as imprescindíveis à realização da democracia, estabelecendo preceitos que pautam a sua criação e as suas atividades: a liberdade (dentro do respeito à Constituição Nacional); a representação das minorias; a competência para a postulação de candidatos a cargos públicos eletivos; o acesso à informação pública; e o direito à divulgação de suas ideias. Dispõe, ainda, com o fito de garantir-lhes existência material, que o Estado contribua para seu sustento, firmando um sistema de financiamento partidário de tipo misto, com aportes públicos, para além do patrocínio advindo do capital de origem privada. Outrossim, fixa, para as agremiações, a obrigação de dar publicidade à origem e ao destino de seus recursos, assim como de seu patrimônio.

Numa primeira leitura, parece não haver grandes dessemelhanças entre os regimes partidários brasileiro e argentino. A Constituição brasileira (art. 17) também estabelece ser livre a criação de partidos políticos, desde que resguardados certos princípios fundamentais, a saber: a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. Entretanto, a partir da análise dos incisos do artigo mencionado, as diferenças começam a surgir. A atividade partidária, no Brasil, submete-se à observância de determinados preceitos, encontrados em ditos incisos e assim resumidos: (a) caráter nacional; (b) proibição de recursos financeiros de (e submissão a) entidades estrangeiras; (c) prestação de contas à Justiça Eleitoral; e (d) funcionamento parlamentar de acordo com a lei. As primeiras distinções fundamentais referem-se ao caráter nacional. Enquanto no Brasil apenas se admite a formação de partidos nacionais – sendo os diretórios estaduais e municipais meras descentralizações

administrativas –, o diferente federalismo argentino admite a criação de partidos estaduais⁵. A segunda distinção refere-se à natureza jurídica reconhecida às entidades partidárias: enquanto na Argentina se reconhece no partido político, como o faz Bidart Campos (2008, p. 179), um sujeito auxiliar do Estado que possui natureza de pessoa jurídica de direito público não estatal, no Brasil, desde o advento da Carta Constitucional de 1988 (art. 17, § 2º), não se discute constituírem os partidos políticos pessoas jurídicas de direito privado.

Em estudo aprofundado, vislumbram-se, ainda, duas diferenças, alimentadas por uma pequena nuance terminológica que dá motivo a distinções fundamentais. Referimo-nos ao fato de que o texto argentino (art. 38) confere aos partidos políticos a *competência* – e não a exclusividade, isto é, competência exclusiva – para a postulação de candidatos, o que permite concluir, com Bidart Campos (2008, p. 181), que a Constituição daquele Estado não adota, em nível nacional, o monopólio partidário de candidaturas, na medida em que – observa Pérez Corti (2010, p. 165) – deixa aberta a possibilidade de exceções de ordem constitucional ou infraconstitucional. No Brasil, pelo contrário, não se discute ser o monopólio das candidaturas conferido aos partidos, haja vista que a Carta Magna brasileira (art. 14, § 3º) alça a filiação à condição de elegibilidade. A ausência de dispositivo semelhante no diploma argentino é, ainda, o que motiva uma última distinção que importa assinalar: a lacuna constitucional permite que, naquele país, um mesmo partido apoie mais de um candidato em eleições majoritárias. Foi o que aconteceu, por exemplo, nas eleições presidenciais de 2003, quando uma curiosa postura em abdicar da realização de eleições prévias fez com que três das candidaturas apresentadas à presidência fossem amparadas por alianças justicialistas.

⁵ Nesse ponto, merece menção a crítica levantada por Pérez Corti (2010, p. 123): “En lo atinente al régimen de partidos, el federalismo opera de una manera muy particular. A primera vista es posible advertir que la estructuración legal y fáctica de los partidos no responde a la del régimen federal vigente en nuestro país. Efectivamente, la conformación de un partido a nivel nacional hace que cada una de las diferentes ramas provinciales o distritales que se articulan em él, queden sometidas a los arbitrios y decisiones de las autoridades partidarias nacionales, sin mayor representación de las voluntades locales. Esto suele traducirse en eternas intervenciones partidarias en los distritos, que lo conforman y en mecanismos absolutamente centralistas en los procesos de toma de decisión”.

A discussão suscitada já adianta que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) oferece tratativa bem mais ampla às questões político-eleitorais⁶. Como indica Juan Fernando Armagnague (2010, p. 399), a Constituição brasileira vigente tem como característica comportar numerosas disposições que outros países, como a Argentina, deixam a cargo de normas comuns.

Em comparação com a legislação argentina, acresça-se que, no Brasil, também se adota um modelo de sufrágio universal, exercido pelo voto direto, secreto e igualitário (art. 14, *caput*, da CRFB). Todavia, há que se ressaltar que, ao contrário do Direito argentino, que não traz abertura, o voto obrigatório, em nosso regime, não corresponde a uma cláusula pétrea, de modo que, por vontade legislativa, pode-se vir a adotar o voto facultativo, desde que o faça por meio de emenda constitucional – o que se infere, a *contrario sensu*, da análise do art. 60, § 4º, II, da CRFB. Ainda sobre a obrigatoriedade, cabe apontar que, no Brasil, dirige-se apenas aos maiores de 18 anos, revelando-se o voto facultativo para analfabetos, maiores de 70 anos e maiores de 16 e menores de 18 (art. 14, § 1º, I e II). Na Argentina, a Constituição não desce a tais pormenores, valendo, entretanto, assinalar que, em nível nacional, a aquisição da cidadania requer que se atinja a idade de 18 anos (art. 1º do Código Electoral Nacional – Decreto nº 2.185/1983). A partir de então, alistamento e voto tornam-se obrigatórios, quedando-se excluídos da obrigatoriedade, contudo: (a) os maiores de 70 anos; (b) os juízes e seus auxiliares que, no dia do pleito, estiverem em serviço; (c) os eleitores que, na data da eleição, encontrarem-se a mais de 500 quilômetros de seu domicílio eleitoral; (d) os enfermos ou impossibilitados por força maior; e (e) o pessoal do serviço público que, por razões atinentes a seus deveres funcionais, necessitem realizar tarefas que, durante seu desenvolvimento, lhes impeçam de votar (art. 12, Código Electoral Nacional).

Finalmente, cumpre abordar aspectos referentes ao processo legislativo eleitoral, objeto de cuidado bastante semelhante entre as cartas constitucionais dos países em estudo. Com efeito, ambas as constituições (art. 62, § 1º, I, *a*, da CRFB; art. 99, inc. 3, da CNA) vedam que o Poder Executivo, por meio de medidas provisórias (“decretos de necessidade e

⁶ Além do espaço destinado aos partidos políticos (Capítulo V, Título II – Dos direitos e garantias fundamentais), destacam-se, em especial, o Capítulo IV (Dos direitos políticos), assim como a Seção VI (Dos juízes e tribunais eleitorais), constante da parte destinada ao Poder Judiciário no Título III (Da organização do Estado).

urgência”, no caso argentino), veicule matérias relativas a Direito Eleitoral e partidos políticos. Cabe, pois, ao Legislativo⁷ promulgar os marcos regulatórios dos campos em questão, sendo de se destacar a diferença entre os quóruns de votação exigidos para a produção legislativa dos dois países: enquanto pela Constituição Nacional Argentina os projetos que modifiquem o regime eleitoral e de partidos políticos devem ser aprovados por maioria absoluta das duas câmaras (CNA, art. 77), no Brasil, via de regra, a temática referente a Direito Eleitoral e partidário encontra-se no âmbito de incidência das leis ordinárias, aprovadas por maioria relativa. Em matéria eleitoral, as exceções – a demandarem leis complementares, aprovadas por maioria absoluta (CRFB, art. 69) – ficam por conta das inelegibilidades (art. 14, § 9º, da CRFB) e das normas de organização e competência dos tribunais, dos juízes e das juntas eleitorais (art. 121).

4 Modelos de organização da Justiça Eleitoral

Como observam Sesin e Corti (2006, p. 14-15), de uma forma ou outra, as votações inerentes à democracia têm implicado, desde sua origem, a existência de sujeitos ou instituições responsáveis a cargo de sua organização e materialização. Sendo assim, concluem ser possível afirmar que a administração eleitoral, em sentido amplo, existe há mais de 2.500 anos, desde as assembleias atenienses em que alguém se encarregava de efetuar a contagem de cada decisão adotada mediante a votação dos presentes.

A guinada evolutiva, entretanto, data do último século, quando a universalização das práticas democráticas, anunciada desde o século XIX, por Alexis de Tocqueville (2010, p. 39), finalmente se concretizou.

No caso brasileiro, a Justiça Eleitoral foi criada em 1932, durante o primeiro governo de Getúlio Vargas, que, sucumbindo a pressões de uma população que começava a exigir processos eleitorais limpos, editou, naquele ano, o primeiro Código Eleitoral brasileiro. A partir da Carta de 1934, a Justiça Eleitoral passou a ser objeto de tratamento constitucional. Desde sua criação – aponta Néri da Silveira (1998, p. 20) –, a Justiça Eleitoral assume, no Brasil, posição da maior importância, ao zelar pela

⁷ Com as ressalvas que faremos, no capítulo seguinte, acerca do poder normativo conferido ao Tribunal Superior Eleitoral do Brasil.

organização, direção e fiscalização dos atos relativos ao sufrágio, de maneira que a vontade geral seja manifestada sem fraude nem violência, em conformidade com a lei, que há de ser interpretada e aplicada na perspectiva da realização dos valores democráticos. Tem-se, pois, que à Justiça Eleitoral atribui-se a missão de guardar o princípio democrático, na medida em que é constituída para garantir a limpeza dos mecanismos de renovação periódica do consenso.

De acordo com a classificação proposta por José Jairo Gomes (2009), a Justiça Eleitoral brasileira, na persecução de seu mister, realiza quatro espécies de função: (a) função administrativa, na medida em que organiza e fiscaliza todo o curso das eleições, desde a formação do cadastro eleitoral até a diplomação; (b) função jurisdicional, porquanto decide, de maneira imperativa, substitutiva da vontade das partes e potencialmente imodificável, os conflitos eleitorais que lhe são postos; (c) função normativa, eis que, à diferença dos demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, confere-se ao Tribunal Superior Eleitoral (arts. 1º e 23, IX, do Código Eleitoral; e 105, *caput*, da Lei nº 9.504/1997) a tarefa de, em anos eleitorais, expedir, até o dia 5 de março, instruções necessárias para o cumprimento do disposto na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições); tais instruções, veiculadas por meio de resoluções, comportam *status* de lei ordinária e não podem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas daquelas já previstas no mencionado diploma legal; e (d) função consultiva, extraída da competência atribuída, pelo Código Eleitoral (arts. 23, XII, e 30, VIII), aos tribunais eleitorais (excluídos, portanto, os juízos eleitorais de primeiro grau) para responder, sobre matéria eleitoral, a consultas abstratas que lhes forem feitas por autoridade pública ou partido político.

A organização da Justiça Eleitoral brasileira encontra abrigo no art. 118 da Constituição Federal, que dispõe serem seus órgãos: (a) o Tribunal Superior Eleitoral; (b) os tribunais regionais eleitorais; (c) os juízes eleitorais; e (d) as juntas eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui jurisdição em todo território nacional e é composto por sete ministros, sendo três escolhidos dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF); dois dentre os do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dois advogados, nomeados pelo presidente da República dentre uma lista sêxtupla, apresentada pelo STF. A competência do TSE encontra-se prevista nos arts. 22 e 23 do Código

Eleitoral, merecendo destaque a competência para registro de cassação de partidos políticos, bem como a condução das eleições presidenciais, e, em grau recursal, a competência para apreciar recursos contra determinadas decisões proferidas pelos tribunais regionais eleitorais.

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE), por seu lado, tem sede nas capitais de todos os estados e no Distrito Federal, possuindo jurisdição em seus respectivos territórios. Também é composto por sete membros, sendo dois escolhidos dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado; dois dentre os juízes de direito estaduais, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; um juiz do Tribunal Regional Federal e dois membros juristas, escolhidos pelo presidente da República em lista sêxtupla apresentada pelo Tribunal de Justiça. O TRE possui as atribuições previstas nos arts. 29 e 30 do Código Eleitoral, valendo sublinhar a competência para a condução das eleições federais (cargos de governador, senador, deputado federal e deputado estadual), bem como para o processo e julgamento de recursos interpostos contra atos dos juízes e das juntas eleitorais.

A Justiça Eleitoral de 1º grau é atribuída a juízes de direito dos tribunais de Justiça, nomeados juízes eleitorais pelo TRE. Dentre suas principais competências, previstas no art. 35 do Código Eleitoral, avulta em importância a referente à condução das eleições municipais (cargos de prefeito e vereador).

As juntas eleitorais, por fim, compõem-se de três ou cinco membros, sendo dois ou quatro nomeados dentre cidadãos de notória idoneidade, nomeados pelo presidente do TRE, após aprovação do Pleno, além do juiz eleitoral, que é seu presidente nato. Funcionam de maneira temporária, durante os 60 dias que antecedem as eleições, sendo dissolvidas logo após a votação (nas eleições presidenciais e federais) ou a diplomação dos eleitos (nas eleições municipais). Consoante o art. 40 do Código Eleitoral, compete à junta, principalmente, apurar o resultado das eleições e resolver as impugnações e os demais incidentes verificados durante esse trabalho.

O sistema argentino – afirme-se desde logo – erige-se noutra sentida, não apenas no que toca à natureza federativa, mas também no que remete à repartição institucional de poderes. Enquanto a Justiça Eleitoral brasileira é única, compondo parte do Poder Judiciário da

União, reconhece-se, no vizinho hispânico, uma pluralidade de jurisdições diferentes e completamente autônomas entre si (Pérez Corti, 2010, p. 80), em mais um reflexo derivado do regime de sua Federação. Dessa forma, alerta o especialista argentino ser possível falar-se, em seu país, de organismos eleitorais nacionais e provinciais. O modelo federal argentino dá azo à coexistência de duas ordens de organização eleitoral, assim sintetizadas, com apoio em Pedicone de Valls (2001, p. 222): (a) Justiça Eleitoral Nacional, de natureza federal, regida pelas leis editadas pelo Congresso, que tem por objeto as eleições de presidente e vice-presidente da República, bem como as de deputados e senadores nacionais, tendo como encargo, ainda, a direção e fiscalização do Registro Nacional de Eleitores, de cartas de cidadania, de inelegíveis e de faltas eleitorais; e (b) Justiça Eleitoral Provincial, criada em cada província segundo suas próprias leis, as quais, consoantes as mesmas leis, criam seus próprios órgãos de aplicação, responsáveis pela condução das eleições realizadas para preenchimento dos cargos eletivos daquelas unidades da Federação⁸.

Ressalte-se que, na esfera nacional, não esgota o Poder Judiciário argentino a totalidade das funções relativas às eleições. É que, ali, optou-se por realizar uma divisão entre as funções de pura administração eleitoral e aquelas destinadas à Justiça Eleitoral. As primeiras ficaram a cargo da Dirección Nacional Electoral (DNE), órgão vinculado ao Poder Executivo da nação (mais especificamente, ao Ministério do Interior), responsável por tarefas meramente administrativas, a saber: (a) cuidar da administração do financiamento dos partidos políticos e de todos os aspectos relativos a eles e ao aspecto financeiro das campanhas eleitorais; (b) estimular a difusão e a capacitação a respeito da legislação eleitoral, tanto do eleitorado quanto dos próprios partidos políticos; e (c) promover a modernização procedimental e normativa nas matérias de sua competência. Frise-se que a DNE, embora se revele responsável por

⁸ O sistema é assim explicado por Pérez Corti (2010, p. 116-117): “[...] en materia electoral la Constitución Nacional establece una clara distribución de potestades, que podríamos identificar como ‘regla federal electoral’, la que rige nuestra vida institucional desde la perspectiva del derecho electoral. Conforme esta regla (...), a la Nación compete la fijación de las normas relacionadas con la elección de autoridades nacionales – conforme surge de la delegación realizada por las provincias a su favor para la elección de diputados nacionales (art. 45), senadores nacionales (art. 54) y presidente y vicepresidente de la Nación (art. 94 y cc.) –; mientras que garantiza a las provincias el establecimiento de sus instituciones y la elección de sus autoridades sin intervención del gobierno federal; subordinado tanto a éstas como a la Nación a la plena vigencia de un sistema representativo y republicano de gobierno”.

boa parte do objeto da administração eleitoral, não o esgota, uma vez que há assuntos de cunho administrativo que a lei reserva às juntas eleitorais nacionais e secretarias eleitorais dos juizados federais encarregados da jurisdição eleitoral.

No que alude à Justiça Eleitoral, em âmbito nacional ergue-se o sistema argentino sobre três pilares institucionais: (a) os juizados federais (secretarias eleitorais); (b) as juntas nacionais eleitorais; e (c) a Câmara Nacional Eleitoral (CNE).

Em primeira instância, a competência em matéria eleitoral e partidária fica a cargo de juízes federais com competência eleitoral, sendo um por cada distrito eleitoral, que coincide com o território de cada província (ARMAGNAGUE, 2010, p. 103). Em cada um dos distritos, é formada uma secretaria eleitoral que se dedica exclusiva e excludentemente (PÉREZ CORTI, 2010, p. 80) ao que a lei lhe designe.

Já as juntas eleitorais nacionais correspondem a órgãos de caráter temporário, com funcionamento reduzido entre os marcos temporais da convocação de eleições e o julgamento dos recursos delas surgidos. De acordo com o art. 49 do Código Eleitoral argentino (CEA), as juntas eleitorais serão compostas, na capital federal, pelo presidente da Câmara Nacional de Apelações do Contencioso Administrativo Federal, pelo presidente da Câmara Nacional de Apelações Cíveis e pelo juiz eleitoral daquele distrito, ao passo que, nas capitais das províncias, serão as juntas formadas, além do juiz eleitoral de suas circunscrições, pelo presidente da Câmara Federal e pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça da Província. Dentre suas principais funções (art. 50, CEA), merecem destaque decidir sobre impugnações ou recursos que lhes sejam dirigidos e aprovar as cédulas de sufrágio.

Por fim, mencione-se que a cúpula do Judiciário Eleitoral argentino é incorporada pela Câmara Nacional Electoral, que atua como instância recursal de juízes e juntas eleitorais, assumindo função semelhante à exercida pelo Tribunal Superior Eleitoral brasileiro. Trata-se, como visto, de um tribunal de alçada, composto por três juízes de câmara, cujas decisões têm caráter obrigatório para as instâncias inferiores anteriormente estudadas. Como salienta Dalla Via (2004, p. 336) – que, aliás, compõe a atual formação da CNE –, o caráter obrigatório da jurisprudência da Câmara Nacional Eleitoral é fonte de Direito de bastante importância

para estabelecer critérios de interpretação em problemas derivados da aplicação do Código Nacional Eleitoral, da Lei de Partidos Políticos e da legislação eleitoral complementar.

5 Sistemas eleitorais

Na esteira da lição de Pedicone de Valls (2001, p. 105), sistema eleitoral é o conjunto de regras e procedimentos mediante os quais, em virtude do voto, a vontade do povo transforma-se em órgãos de governo ou de representação política. É, portanto, fruto de uma decisão política, por meio da qual são estabelecidas, de um lado, as regras do jogo eleitoral e, de outro, a tradução de seu resultado em mandatos eletivos. Existem, basicamente, três tipos fundamentais de sistemas eleitorais: (a) majoritário; (b) proporcional; e (c) misto.

Majoritário é o sistema em que se declara vencedor o candidato que obtenha o maior número de votos. Nesse sistema, pode-se exigir maioria absoluta, quando for necessário que o candidato angarie mais da metade dos votos válidos, ou relativa, quando baste que contabilize mais votos do que seus adversários. No Brasil, o sistema majoritário por maioria absoluta foi adotado para as eleições de presidente, governadores, e prefeitos de municípios com mais de 200 mil eleitores (arts. 28; 29, II; 32, § 2º; 46 e 77, § 2º, da CRFB), enquanto o sistema majoritário de maioria relativa vale para as eleições de senadores e prefeitos de municípios com menos de 200 mil eleitores. Na Argentina, o sistema majoritário de maioria absoluta rege as eleições presidenciais – cabendo destacar que a maioria absoluta, ali, remete a mais de 45% dos votos válidos, ou quando atingido o mínimo de 40%, supere o segundo colocado em mais de dez pontos percentuais –, enquanto, no Brasil, tem-se maioria absoluta apenas quando superada a marca de 50% mais um dos votos válidos, não havendo falar em vitória no primeiro turno por diferença de votos (arts. 45, 97 e 98 da CNA).

No sistema proporcional, os cargos são distribuídos aos candidatos em proporção igual à dos votos conquistados pelos partidos políticos pelos quais concorreram. Como observa Gomes (2009, p. 100-101), objetiva partilhar entre as múltiplas entidades políticas as vagas existentes nas casas legislativas, tornando equânime a

disputa pelo poder e, principalmente, possibilitando a representação das minorias.

A Constituição brasileira prevê que o sistema proporcional regula as eleições para deputados federal e estadual (ou distrital, no caso do Distrito Federal), bem como para vereador. Ou seja: à exceção das vagas do Senado, todos os demais cargos eletivos do Poder Legislativo são preenchidos, em regra, por meio desse sistema. A exceção remete ao art. 111 do Código Eleitoral, que dispõe que, na hipótese de nenhum partido atingir o quociente eleitoral, as eleições legislativas serão decididas pela regra do sistema majoritário. O sistema proporcional é adotado, na Argentina, para as eleições de deputados nacionais, por pluralidade simples de sufrágio (art. 45 da CNA), bem como para o Senado, com a particularidade, neste último caso, de vigorar um sistema de lista incompleta, em que se acomete, para a lista mais votada, dois terços dos cargos existentes, ficando o terço restante com a lista que a seguir na ordem de votação (art. 54 da CNA).

6 Conclusão

Conforme observa Pedicone de Valls (2001, p. 95), o Direito Eleitoral, na atualidade, desenvolveu-se nos países democráticos de tal forma que se vislumbra a emergência de um direito eleitoral transnacional, que obedeça a idênticos princípios gerais, dentre os quais se destacam a primazia do sistema representativo, a neutralidade das organizações eleitorais, a liberdade de apresentação de candidaturas, a igualdade de oportunidade entre os candidatos, a liberdade e o sigilo do sufrágio, o caráter jurisdicional do sistema de controle das eleições e a verificação da regularidade do pleito. No desenvolvimento do presente trabalho, procuramos demonstrar que os preceitos relacionados são, indubitavelmente, comportados pelos ordenamentos comparados, de maneira que não há despropósito em concluir que – não obstante os inúmeros pontos de divergência encontrados em perspectiva aproximada – os regimes eleitorais brasileiro e argentino constituem, em essência, sistemas que servem a seus propósitos numa lógica fundamental convergente.

Referências

ALBERDI, Juan Bautista. *Bases y puntos de partida para la organización política de La República Argentina (1852)*. Campinas, SP: Ed. da Unicamp, 1994.

ALVIM, Frederico Franco. *Direito Eleitoral e partidário*. Leme: Edijur, 2011.

ARMAGNAGUE, Juan Fernando. *Derecho electoral y parlamentario argentino y latinoamericano*. Córdoba, República Argentina: Lerner Ed., 2010.

BIDART CAMPOS, Germán J. *Compendio de derecho constitucional*. Buenos Aires: Ediar, 2008.

BLAQUIER, Carlos Pedro. *Consideraciones de la historia política argentina*. Buenos Aires: Lons, 2003.

CARDOSO, Gustavo Vitorino. O Direito comparado na jurisdição constitucional. *Revista Direito GV* 12, São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, v. 6, n. 2, p. 469-492, jul./dez. 2010.

DALLA VIA, Alberto Ricardo. *Breve historia electoral argentina (1810-2007)*. La Plata: Lib. Ed. Platense, 2009.

_____. *Manual de Derecho Constitucional*. Buenos Aires: Ed. Lexis Nexis, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FAUSTO, Boris; DEVOTO Fernando. *Brasil e Argentina: um ensaio de história comparada (1850-2002)*. São Paulo: Editora 34, 2004.

FAYT, Carlos S. *Derecho político*. Buenos Aires: La Ley, 2009. 2 t.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2009.

LUNA, Felix. *Breve historia de los argentinos*. Buenos Aires: Booket, 2010.

MANCUSO, Hugo R. *Metodología de la investigación en ciencias sociales: lineamientos teóricos y prácticos de semioepistemología*. Buenos Aires: Paidós, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008.

NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NINO, Carlos Santiago. *Fundamentos de derecho constitucional*. Buenos Aires: Ed. Astrea, 2002.

PÉREZ CORTI, José María. *Derecho electoral argentino: nociones*. 2. ed. Córdoba, Argentina: Ed. Advocatus, 2010.

PEDICONE DE VALLS, María Gilda. *Derecho electoral*. Buenos Aires: Edic. La Roca, 2001.

PINTO, Ricardo Leite; CORREIA, José de Matos; SEARA, Fernando Roboredo. *Ciência Política e Direito Constitucional*. Lisboa, Universidade Lusíada Ed., 2009.

PORTO, Walter Costa. A Justiça Eleitoral: um pouco de sua história. *Revista do TRE/DF – 50 anos*. Brasília: TRE/DF, 2010, p. 13-26.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROMERO, Luis Alberto. *História contemporânea da Argentina*. Jorge Zahar Ed. Rio de Janeiro, 2006. Título original: Breve historia contemporânea de La Argentina, Buenos Aires.

ROSS, Alf. *Sobre el derecho y la justicia*. Eudeba, Buenos Aires, 2005.

SESIN, Domingo Juan; PÉREZ CORTI, José Maria. *Organismos electorales*. Córdoba: Advocatus, 2006.

SILVEIRA, José Neri. *Aspectos do processo eleitoral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.